

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3036 DE 08 DE SETEMBRO DE 1.986.

Regulamenta a Lei nº 126, de 28 de julho de 1986, que criou o "FUNDO PENITEN CIÁRIO", e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 70, inciso III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O FUNDO PENITENCIÁRIO criado pela Lei nº 126, de 28 de julho de 1986, tem a finalidade de proporcionar recursos, em caráter supletivo, aos órgãos do Sistema Penitenciário do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas, e reger-se-a na forma deste Regulamento.

Art. 2° - O FUNDO PENITENCIÁRIO destina-se, especificamente, a:

- I Promover o Trabalho Agrícola, Industrial, Pastoril e Artesanal nos Estabelecimentos Penais, mantendo, para isso, pessoal especializado na orientação ou direção, objetivando a sua continuidade e melhoria de produção;
- II estimular novas práticas de ensino nos Estabelecimentos Penais median te a aquisição de material didático e de pes

AND THE DIETO ON SO CITIBLO', e di outus Pro vidências. O GOVERNADOR DE PETADE DE ROMO TA, suas atribute os legals que The confere o Art. 70; Linciso III, da Constituição do Hatado, porcionar recursos, em caráter supletivo, aos órgãos do entrencianio de Latudo, em prol de desenvolvimento las Art. 27 - O MUNU PHAIRMAITENO tabelecimentos Penais, mantenuo, orientação ou direção, objetivando a ducão: II - estimular novas priticas de olifelia iniredum ch oficialista et



quisa;

- III fornecer meios para a ampliação, manutenção, reparo e funcionamento das oficinas, áreas agrícolas, pastoris, artesanais, olaria e outros equipamentos dos Estabelecimentos Penais e demais órgãos;
 - IV custeio de encargos ou medidas de recuperação e assistência ao apena do, seus dependentes e os da víti ma e seus dependentes;
 - V facilitar o pronto atendimento de outras necessidades atinentes à produção das atividades pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas.

S E C Ã O II

DOS RECURSOS

Art. 39 - Constituirão recursos do "FUN

DO PENITENCIÁRIO":

- I As doações e contribuições de pes soas de Direito Público e Privado;
- II os transferidos por Entidades e <u>Or</u> gãos da Administração Direta e <u>In</u> direta, que tenham por finalidade a execução das atividades relacionadas com o Sistema Penitenciário, conforme for estabelecido em convênio;
- III os obtidos através de operações de crédito realizados em seu nome;



- IV o produto das operações realizadas pelos Estabelecimentos Penais com a alienação da produção agrícola, industrial, artesanal e pastoril resultante do trabalho dos reeducandos, observadas as disposições legais pertinentes;
 - V quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao "FUNDO PENITENCI ÁRIO".

§ 19 - O material permanente, adquirido com dotação do "FUNDO PENITENCIÁRIO" será incorporado ao patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

§ 2º - Os recursos obtidos através dos incisos do Art. 4º serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado de Rondônia (BERON) - em conta especial, sob a denominação de "FUNDO PENITENCIÁRIO", movimentada apenas pelo Presidente do Conselho Diretor e Diretor da Contabilização do FUNDO, assinando em conjunto.

SEÇÃO III

DOS PLANOS DE APLICAÇÃO

Art. 4º - Compete aos Diretores dos Órgãos Penitenciários manifestarem-se, obedecendo à mesma Sistemática do Orçamento Geral do Estado, sobre os planos de aplicação dos Recursos do "FUNDO PENITENCIÁRIO", sujeitos à apreciação do Secretário de Estado do Interior e Justiça, e homologada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 5º - As previsões orçamentárias do "FUNDO PENITENCIÁRIO" devem ser enviadas aos órgãos setoriais e central de Orçamento, até 30 de maio de cada ano, de modo que possam ser estudadas e incluídas na Proposta Orçamentária Anual do Poder Executivo.

A



Parágrafo único - As previsões orçamen tárias a que se refere este artigo devem abranger a totalidade das Receitas e das Despesas do Fundo, distinguindo:

- I Quanto às Receitas, os recursos que o FUNDO espera que receba do Orça mento Geral do Estado e os que ve nham a ser recebidos de outras fon tes;
- II quanto às despesas, as destinações são fixadas com base na Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

S E C Ã O IV

DA CONTABILIZAÇÃO

Art. 6º - Todo ato de gestão do "FUNDO PENITENCIÁRIO" deve ser realizado por força de documentos que comprovem a operação e fiquem registradas na Contabilidade, mediante classificação em conta adequada, segundo normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único - De todos os atos de Receita e Despesa será dado imediato conhecimento à Contabilização do FUNDO.

Art. 7º - O Diretor da Contabilização e o Presidente do Conselho Diretor do "FUNDO PENITENCIÁRIO" são sol \underline{i} dariamente responsáveis pelos negócios do FUNDO, bem como pelos sa ques bancários.

Art. 8? - Fica obrigado, o Diretor da Contabilidade Geral do "FUNDO PENITENCIÁRIO", a remeter os balancetes e balanço para a Contabilidade Central do Governo da Secretaria de Estado da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com as legislações vigentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 9° - O superávit da Receita do Fundo Penitenciário, apurado no Balanço Geral do Estado, será regrogramado em favor do próprio Fundo.

S E Ç Ã O V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10 - Os recursos do "FUNDO PENITEN CIÁRIO" serão aplicados pelo Presidente do Conselho Penitenciário e Diretor da Contabilização, com base na Lei 4.320, de 17 de mar ço de 1964 e nas leis e normas estaduais pertinentes.

Art. 11 - Os recursos do"FUNDO PENITEN CIÁRIO", quando utilizados para o custeio de despesas com sal $\underline{\tilde{a}}$ rios de apenados, obedecer \tilde{a} o aos seguintes critérios de destinaç \tilde{a} o:

- I Dedução mensal de 25% (vinte e cin co por cento) para liguidação de o brigações a favor de terceiros, im postos em setença, ou multa imposta na condenação (Cód. Penal-art. 37 e Cód.Proc.Penal art. 668, inciso II, letra "a");
- II deduzido o percentual do item anterior sobre o restante sera deduzido um percentual que podera variar de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), dependendo de cada caso, afim de constituir peculio de reserva do apenado;
- III do pecúlio de Reserva será deduz<u>i</u>
 do uma pequena quantia para gastos
 particulares do interno, e o res
 tante do salário destinado à pres
 tação de Assistência Material à sua
 família.



§ 1º - Os pagamentos a que se referem este Artigo serão efetuados pelo Diretor do Órgão, cabendo ao mesmo comprovar mediante documentação a destinação do salário junto a Contabilização.

\$ 29 - Compete ainda ao Diretor abrir Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal ou Banco do Estado de Rondônia, a fim de ser depositada a parte referente ao Pecúlio de reserva, dando ciência ao apenado toda vez que for efetuado o depósito.

Art. 12 - O caixa rotativo a que se refere o Art. 6º, § 1º, da Lei nº 126 que criou o "FUNDO PENITENCIÁRIO" é de exclusiva responsabilidade dos Diretores das Prisões Albergue, Colônio Agrícola Penal "Ênio Pinheiro", Complexo Agro-Industrial e demais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciário.

Art. 13 - Mensalmente, os Diretores das Prisões Albergues, Colônia Agrícola Penal "Ênio Pinheiro", Complexo Agro-Industrial e demais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciário que venham a ser criados, encaminharão ao Conselho Diretor do "FUNDO PENITENCIÁRIO", as prestações de contas dos caixas rotativos, através da Contabilidade do FUNDO, a fim de que o Presidente do Conselho Diretor possa homologá-las.

Art. 14 - O Conselho Diretor do "FUNDO PENITENCIÁRIO" será composto:

- I Pelo Diretor Presidente que será o Diretor da Divisão Penitenciária;
- II pelo Diretor de Contabilização, que será um contador nomeado pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça, dentre os elementos que prestam serviços ao Estado;
- III pelos Membros, que serão os Diretores dos Orgãos Penitenciários da Capital.



Art. 15 - O Presidente do Conselho Diretor deverá encaminhar, até 30 de março, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça o respectivo Balanço Geral, juntamente com o relatório das atividades realizadas, justificando o bom e regular emprego dos recursos do "FUNDO PENITENCIÁRIO", em consonân cia com a programação previamente aprovada.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO ANGELIN